

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2001.38.00.029108-4 – MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO:

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 185/186 proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, Dr. José Henrique Guaracy Rebelo, que reconheceu a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar ação penal que versa sobre a prática do crime capitulado no § 1º do art. 289 do CP, diante da má qualidade da cédula falsa. Determinou, por isso, a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Aduz o *Parquet* que a cédula falsa apreendida é de boa qualidade, razão pela qual o feito deve ser julgado na Justiça Federal (fls. 187/194).

Contrarrazões (fls. 197/201).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Dra. Adriana Costa Brockes, opina pelo provimento do recurso (fls. 209/212).

É o relatório.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2001.38.00.029108-4 – MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator): Merece provimento o recurso.

A competência para processar e julgar o crime previsto no art. 289 do Código Penal – moeda falsa -, é da Justiça Federal, que só se afasta quando a falsidade é por demais grosseira, hipótese em que o tipo passa ser o de estelionato, passando a competência para a Justiça Estadual.

Na hipótese vertente, não há nos autos qualquer prova que identifique como grosseira a falsificação. Pelo contrário, da análise dos autos extrai-se que as cédulas falsas encontradas em mãos do denunciado foram submetidas à perícia a qual concluiu que o dinheiro poderia ser aceito no meio circulante e enganar terceiros de boa-fé (fls. 182).

A propósito, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. MOEDA FALSA. LAUDO PERICIAL. FALSIFICAÇÃO APTA A ILUDIR TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Atestando categoricamente o Laudo Pericial que a falsidade da moeda é apta a iludir terceiros, não há que se falar em crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

2. A conduta dos recorridos subsume-se, em tese, ao tipo penal do art. 289 do Código Penal, devendo o presente feito ser processado e julgado perante a Justiça Federal.

3. Recurso provido.”

(RCCR 2005.33.00.010708-1/BA, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, DJ 2 de 15/02/06, p. 30.)

“PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. INTERNACIONALIDADE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NÃO ADMITIDA NA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Competência da Justiça Federal para o processamento de procedimento criminal, destinado a apurar a eventual prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, CP), definitivamente federal, quando a falsificação for apta em enganar o homem comum (Súmula 73/STJ).

(...).”

(ACR 2003.38.00.012443-0/MG, do qual fui Relator, 3ª Turma, DJ 2 de 13/01/06, p. 27.)

“PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONFISSÃO NA FASE INQUISITORIAL. NEGATIVA DE AUTORIA EM JUÍZO. REDUÇÃO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. A titularidade do direito de recorrer pertence ao réu. O seu defensor não pode dele desistir sem a anuência do réu.

2. Apurada, em exame pericial, que a falsificação das notas apreendidas era apta a ludibriar pessoas comuns, não há que se falar em falsificação grosseira e, conseqüentemente, em delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual.

3. A confissão apurada na fase inquisitorial, ainda que desconstituída em Juízo, pode servir para o embasamento do decreto condenatório, quando robustecida por outros elementos de prova.

4. Observados os critérios do ‘sistema trifásico’ (art. 59 e 68, do CP), não há de ser prestigiada a pretensão de redução da pena aplicada para o mínimo legal, quando não há qualquer fundamentação idônea para tanto.

5. Não se tratando de falsificação grosseira, a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Federal.

6. Apelações desprovidas.”

(ACR 2004.38.02.002917-5/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, DJ 2 de 25/11/05, p. 22.)

Desse modo, é de se afastar o reconhecimento de incompetência da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.